

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 429, de 2014, do Senador Aníbal Diniz, que *dispõe sobre o subsídio para o serviço de banda larga e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 429, de 2014, de autoria do Senador Aníbal Diniz, que pretende criar subsídio custeado pelo Fundo de Universalização de Telecomunicações (FUST) para ampliar o acesso das famílias de baixa renda ao serviço de banda larga.

O PLS define, em seu art. 2º, que sejam utilizados recursos do Fust para custear, via subvenção econômica, o valor correspondente a 50% da tarifa ou preço mensal do plano básico do serviço de banda larga, nos termos de regulamento a ser editado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Pelo art. 3º do PLS, o subsídio seria concedido a famílias ou regularmente registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda mensal *per capita* igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, ou com membros que recebam o benefício de prestação continuada da assistência social.

Os arts. 4º a 6º definem aspectos a serem tratados em regulamento, tais como o dever de informar aos possíveis beneficiários sobre



SF/16146.55260-30

o direito ao subsídio e o critério para interrupção do serviço por falta de pagamento.

O projeto, em seu art. 7º, acresce inciso ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, de forma a incluir a “redução das contas de serviços de telecomunicações para famílias de baixa renda” entre os objetivos para a utilização de recursos do Fust.

Por fim, define-se como *vacatio legis* o prazo de 90 dias após a data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Após ter tramitado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde recebeu parecer favorável, a matéria chega à CAE, para deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE deliberar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

No mérito, a presente proposição tem inspiração na avaliação do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL) que foi realizada pela CCT ao longo de 2014.

Segundo dados da Anatel, em novembro de 2015, nosso País contava com 25,4 milhões de acessos em serviço na banda larga fixa, o que representa 38,29 % dos domicílios. Esses números são bem inferiores a meta do PNBL de 40 milhões de domicílios conectados à rede mundial de computadores ao fim de 2014. Cabe registrar que as regiões Nordeste e Norte registravam pouco mais de 17 % dos domicílios com acesso em serviço.

A desigualdade digital é imensa quando se trata do acesso pelas diferentes classes sociais, consoante pesquisa TIC Domicílios de 2013, conduzida pelo Comitê Gestor da Internet. Enquanto quase a totalidade das famílias da classe A dispõem do serviço de acesso à internet em suas



residências, apenas 8% dos domicílios pertencentes às classes D e E têm acesso ao serviço.

Consideramos louvável qualquer projeto que vise a ampliar o acesso digital, em particular nas camadas mais pobres da sociedade. Por isso, acreditamos que, de forma simples e eficaz, permite corrigir as distorções citadas pela aplicação dos recursos do Fust para reduzir em 50% o valor cobrado das famílias de baixa renda pelo plano básico do serviço de banda larga.

Quanto aos aspectos econômico e financeiro da proposição, não observamos óbices, visto que o Fust tem como objetivo primordial fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação.

Tampouco observaram-se vícios quanto à técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade do PLS.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

